



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 14 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4398



Sumário

Comunicado.....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Empresas Estatais	3
Administração Pública Municipal	4
Anitápolis.....	4
Belmonte.....	4
Blumenau.....	5
Bombinhas	5
Florianópolis	7
Imbituba	8
Itaiópolis	9
Joinville	9
Laguna	10
Leoberto Leal	10
Mafra	11
Palhoça	12
Papanduva.....	14
São Bento do Sul	15
São José	17
Tijucas	18
Treviso	19
Ata das Sessões	20
Licitações, Contratos e Convênios.....	24



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Marcos Antônio Fabre

Auditor Fiscal de Controle Externo



www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor). **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Comunicado

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 271, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, comunica que a sessão ordinária do Tribunal Pleno inicialmente prevista para o dia 7/10/2026 será realizada às 14h do dia 6/10/2026.

Os processos inicialmente previstos para apreciação na sessão de 7/10/2026 constarão da pauta da sessão ordinária do Tribunal Pleno a ser realizada em 6/10/2026.

Florianópolis, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: LCC 26/00154072

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Ricardo Euclides Grandó

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica nº 98/2026 - Contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 520/2026

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização do edital da Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do instrumento convocatório, com sessão de abertura das propostas prevista para o dia 21/09/2026, às 13:45h; e início da disputa às 14h do mesmo dia.

A licitação tem por objetivo a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte (Viamar), trecho: entroncamento SC – 414 / entroncamento SC – 486, lote 04, localizado entre os municípios de Itajaí, Ilhota e Navegantes, com extensão aproximada de 24,6 km. O valor estimado é de R\$ 2.180.561.964,56 (dois bilhões, cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O critério de julgamento previsto no edital é o maior desconto, com inversão de fases, modo de disputa aberto, e regime de execução por contratação integrada.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC exarou o Relatório nº DLC – 1056/2026, manifestando-se pela concessão de medida cautelar e audiência ao Secretário de Estado, em razão de apontamentos relacionados ao EVTEA, ao anteprojeto de engenharia e aos custos orçamentários, bem como ao dever de resposta dos esclarecimentos e impugnações.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

Verifico que o presente processo trata de matéria de elevada relevância institucional, envolvendo a Concorrência Eletrônica nº 098/2026, destinada à implantação do Lote 4 da ViaMar, empreendimento estruturante para a mobilidade do Estado e estimado em mais de R\$ 2 bilhões.

Conforme consignado pela Diretoria de Licitações e Contratações, os apontamentos constantes do Relatório Técnico nº DLC-1056/2026 incidem, em grande medida, sobre aspectos relacionados à suficiência dos estudos que fundamentam a contratação, à consistência das condições de contorno disponibilizadas aos licitantes, à robustez do anteprojeto de engenharia, à adequação dos estudos geotécnicos, à formação do orçamento estimativo e à alocação dos riscos contratuais.

Cumpra observar que a contratação em exame adota o regime de execução por contratação integrada, previsto na Lei nº 14.133/2021, modelo em que a licitação é realizada com fundamento em anteprojeto de engenharia, cabendo ao futuro contratado o desenvolvimento dos projetos básico e executivo. Tal circunstância confere especial relevância à avaliação da suficiência dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração, uma vez que parcela significativa dos debates passa a concentrar-se não na existência ou inexistência de projeto básico concluído, mas no grau de maturidade dos estudos, na



adequada caracterização das condições de contorno e na definição dos parâmetros necessários ao desenvolvimento das futuras soluções de engenharia.

Também merece registro o fato de que a própria Diretoria Técnica reconheceu, nas considerações iniciais de sua instrução, o caráter relativamente inovador da modelagem adotada, bem como a inexistência de normativos estaduais específicos e atualizados para contratações integradas de grande porte na área de infraestrutura rodoviária. Em razão dessa circunstância, a análise foi desenvolvida com apoio em referenciais técnicos utilizados pelo DNIT, em entendimentos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em orientações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

O relatório técnico destaca, em particular, o Acórdão nº 2.507/2024-TCU-Plenário, no qual a Corte de Contas identificou problemas recorrentes relacionados a atrasos na elaboração e aprovação de projetos, execução de obras com projetos incompletos, fragilidades na gestão contratual, ausência de cronogramas adequados para a fase de projetos e insuficiência de mecanismos de controle de desempenho. Também foram utilizados como referenciais os Acórdãos nº 1.882/2026 e nº 2.908/2025, do TCU, que evidenciaram, respectivamente, deficiências em anteprojetos, fragilidades nos critérios técnicos de aceitabilidade, falhas na análise de riscos, insuficiência de estudos de engenharia e situações relevantes de sobrepreço em empreendimentos licitados sob o mesmo regime.

Os apontamentos técnicos apresentados pela DLC como fundamentos para a medida cautelar guardam estreita relação com os casos analisados pelo TCU; e, por tal razão, visando resguardar o procedimento licitatório ora em análise e reduzir os riscos da execução contratual, a Diretoria Técnica considera necessária a revisão de premissas e de custos orçamentários do projeto de infraestrutura ora em análise.

Os achados concentram-se em três eixos principais: (i) insuficiência dos estudos que fundamentam a contratação, especialmente em relação ao EVTEA e ao anteprojeto de engenharia; (ii) inadequações da matriz de riscos e das condições de contorno da contratação integrada; e (iii) inconsistências relevantes no orçamento estimativo.

Diante do exposto, e considerando a materialidade da Concorrência Eletrônica nº 098/2026; considerando que a DLC e a área técnica da SIE mantiveram interação sobre os temas que estão apontados no Relatório nº DLC – 1056/2026; considerando o ineditismo da modelagem contratual adotada pelo Estado de Santa Catarina; entendendo prudente a aplicação do inciso I do §5º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, que expressamente faculta ao Relator determinar a oitiva prévia do responsável antes da apreciação da medida cautelar, quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **decido**:

3.1. CONHECER do Relatório nº DLC – 1056/2026, que, por força da Instrução Normativa nº TC 21/2015, analisou o edital da Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte (Viamar), trecho: entroncamento SC – 414 / entroncamento SC – 486, lote 04, localizado entre os municípios de Itajaí, Ilhota e Navegantes, com extensão aproximada de 24,6 km; com valor estimado é de R\$ 2.180.561.964,56 (dois bilhões, cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

3.2. DETERMINAR A SECRETARIA GERAL QUE PROMOVA A OITIVA PRÉVIA, nos termos previstos no inc. I, do § 5º, do art. 114-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, do **Sr. Ricardo Euclides Grando**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, e subscritor do edital, para que **até às 18:00hs do dia 15/09/2026, improrrogável**, se manifeste acerca dos apontamentos do Relatório nº DLC – 1056/2026.

3.3. POSTERGAR a análise da medida cautelar para após o atendimento da oitiva prévia descrita no item 3.2. desta decisão.

3.4. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE e à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

PUBLIQUE-SE a presente decisão, nos termos previstos no art. 57 da Res. nº TC-06/2001, com redação dada pela Res. nº TC-125/2016.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: REP 26/00069806

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Procedimento Licitatório Eletrônico (PLE) n. 198/2025 - Contratação de empresa para o fornecimento, instalação, treinamento e pré-operação de estação de tratamento de água pré-fabricada completa

Interessada: Fast Indústria e Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 178/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da presente Representação, formulada pela empresa Fast Indústria e Comércio Ltda., contra possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Eletrônico (PLE) n. 198/2025, realizado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), em virtude do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 96 e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Considerar prejudicado o pedido de sustação cautelar formulado pela empresa Fast Indústria e Comércio Ltda., em razão da improcedência da Representação.

3. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que, na condução da execução do Contrato STE n. 3987/2026:

3.1. assegure o estrito cumprimento das premissas do Edital PLE n. 198/2025 e da proposta vencedora;



3.2. registre e observe que correções de erro de concepção, incompatibilidades de implantação, subdimensionamento de quantitativos ou subprecificação inerentes à proposta não devem ensejar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, nem aditivos qualitativos ou quantitativos, exceto nos casos legalmente admitidos; e

3.3. mantenha controle e documentação formal de eventuais alterações, de modo a evitar modificação do objeto licitado e a transferência indevida de riscos à Administração, em atenção ao regime de empreitada integral e às vedações editalícias.

4. Alertar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que a inobservância das recomendações constantes desta Decisão, da qual resulte alteração indevida do objeto, transferência irregular de riscos ao contratante ou em dispêndios não amparados nas hipóteses legais e editalícias (como reequilíbrio econômico-financeiro e/ou aditivos destinados a corrigir erro de concepção e subprecificação da proposta), poderá ensejar a responsabilização dos responsáveis, inclusive com a imputação de débito para ressarcimento do dano ao erário e a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

5. Dar ciência desta Decisão ao Representante retromencionado, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

Processo n.: REP 25/00177259

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à inexecução de Emenda Parlamentar pelo Executivo

Interessado: Antônio Gerônimo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 191/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, do citado Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Belmonte

Processo n.: REP 26/00120259

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 31/2025 - Aquisição de implementos agrícolas

Interessada: Primum Comércio de Implementos Ltda.



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 319/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução TC-06/2001.
2. Considerar prejudicado o pedido cautelar formulado.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º, I da Resolução n. TC-165/2020.
4. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Belmonte e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.º: APE 26/00118602

Assunto: Retificação do Ato de Aposentadoria de Paulo Loescher

Responsável: Anderson Rosa

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 195/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor Paulo Loescher, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 137502, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. xxx.048.730-xx, consubstanciado no Ato n. 10.728/2025, de 14/08/2025, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Ata n.º: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bombinhas

PROCESSO Nº: REP 26/00145910

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

INTERESSADOS: Alexandre da Silva, Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na fiscalização, no recebimento e no acionamento da garantia contratual da obra do novo Centro de Vigilância Animal (CVA)

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 683/2026



Trata-se de Representação formulada por Jonatan Bardini dos Anjos acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução, à fiscalização, ao recebimento e à correção de manifestações patológicas na obra do Centro de Vigilância Animal (CVA) – José Amândio, no Município de Bombinhas, objeto do Contrato nº 021/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2024-FMS.

O representante noticia, em síntese, a ocorrência de infiltrações, goteiras, mofo, rachaduras e cedimento da pavimentação intertravada após a conclusão da obra. Sustenta que a Administração não teria exigido da empresa executora a correção dos vícios e que reparos estariam sendo realizados por terceiro, mediante contrato de manutenção predial, com possível emprego de recursos públicos em serviços que, em tese, seriam de responsabilidade da construtora original.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC nº 1008/2026, concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno e registrou que a matéria alcançou 67% na Matriz de Seletividade, superando o mínimo de 60% estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025. Considerou, ainda, necessária a realização de diligência à Unidade Gestora para obtenção de documentos e esclarecimentos complementares.

É o relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que a Representação foi formulada por parte legítima, versa sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, encontra-se redigida de forma clara e objetiva e delimita situação-problema específica, relacionada à execução, à fiscalização, ao recebimento e à correção de manifestações patológicas na obra do CVA – José Amândio.

Quanto aos elementos de convicção, os registros visuais apresentados, cotejados pela instrução com imagens públicas, documentos técnicos e o projeto arquitetônico, permitem estabelecer correspondência suficiente com a edificação objeto da Representação. Embora não possivelmente, nesta fase, identificar a origem técnica das ocorrências ou atribuir responsabilidades, constituem indícios razoáveis para justificar o aprofundamento da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

No exame de seletividade, a matéria alcançou 67% na Matriz prevista na Resolução nº TC-283/2025, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido pelo § 1º do art. 4º. Estão, assim, preenchidos os requisitos para o conhecimento da Representação e para o prosseguimento da fiscalização.

Persistem, contudo, questões relevantes quanto às condições de execução e recebimento da obra, à origem das manifestações patológicas, às providências adotadas perante a empresa executora, à eventual realização de reparos por terceiro e à potencial supressão de vegetação no entorno do empreendimento. Revela-se, portanto, adequada a diligência proposta pela Diretoria Técnica, destinada à obtenção dos documentos e esclarecimentos necessários à instrução, sem antecipação de juízo acerca da existência de irregularidade ou da imputação de responsabilidade.

Diante do exposto, decido:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Jonatan Bardini dos Anjos, acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução, fiscalização, recebimento e correção de manifestações patológicas na obra do Centro de Vigilância Animal (CVA) – José Amândio, no Município de Bombinhas, objeto do Contrato nº 021/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2024-FMS, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 102 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE-SC), conforme analisado no item 2.1 desta instrução e superar os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº TC-283/2025 (item 2.2).

2. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Prefeito Municipal de Bombinhas/SC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124, § 1º, da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), encaminhe, em meio digital, os seguintes documentos, informações e esclarecimentos necessários à adequada instrução dos autos:

2.1. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, com indicação das respectivas datas de emissão, acompanhados dos relatórios de vistoria, ressalvas, apontamentos e demais documentos que subsidiaram sua emissão, ou, caso algum deles não tenha sido formalizado, esclarecimentos acerca das razões para sua ausência;

2.2. Diário de Obras completo, bem como demais relatórios e documentos produzidos pela fiscalização durante a execução do Contrato nº 021/2024, ou, caso não esteja disponível, esclarecimentos acerca de sua inexistência;

2.3. Relatórios e registros fotográficos da obra, inclusive aqueles que instruíram medições, vistorias, recebimentos ou demais atos de fiscalização, preferencialmente com identificação das respectivas datas e etapas executivas;

2.4. Notificações, determinações, comunicações ou outros registros expedidos à Construtora JR Ltda. durante a execução e os procedimentos de recebimento da obra, especialmente aqueles relacionados a desconformidades, defeitos, vícios ou manifestações patológicas;

2.5. Relação e documentação comprobatória das glosas, rejeições de serviços e serviços corrigidos, substituídos ou refeitos durante a execução da obra, com indicação das respectivas causas e providências adotadas;

2.6. Diagnóstico técnico atualizado das manifestações patológicas existentes no CVA – José Amândio, especialmente daquelas retratadas nos registros fotográficos e videográfico juntados aos autos, indicando, na medida do possível, sua localização, natureza, provável causa, extensão, serviços ou sistemas construtivos envolvidos, medidas corretivas necessárias e sua eventual relação com os serviços executados no âmbito do Contrato nº 021/2024, e eventual responsabilidade da empresa executora;

2.7. Documentação relativa ao eventual acionamento da Construtora JR Ltda., após a conclusão da obra, para correção de vícios, defeitos ou desconformidades no período de garantia, incluindo notificações, respostas da empresa, relatórios de vistoria, diagnósticos, propostas de solução, cronogramas e comprovação das providências efetivamente adotadas;

2.8. Relação nominal dos 14 estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde abrangidos pelo Pregão Eletrônico nº 005/2025-FMS e pelo Contrato nº 032/2025-FMS, esclarecendo expressamente se o Centro de Vigilância Animal – CVA José Amândio integra esse rol e, em caso positivo, indicando e apresentando o documento da fase preparatória, do procedimento licitatório ou da contratação que estabeleceu ou fundamentou sua inclusão;

2.9. Caso tenham sido realizados serviços ou reparos no CVA por meio do Contrato nº 032/2025-FMS, as respectivas ordens de serviço, requisições, medições, relatórios de execução, notas fiscais, registros fotográficos e demais documentos pertinentes, com individualização dos serviços executados e dos valores empregados especificamente na edificação;

2.10. Esclarecimentos quanto às razões para eventual realização de reparos no CVA por meio do Contrato nº 032/2025-FMS, informando se, previamente à execução desses serviços, foi avaliada a possibilidade de atribuir à Construtora JR Ltda. a responsabilidade por sua correção e, em caso positivo, quais providências foram adotadas perante a empresa, inclusive para resguardar eventual direito de ressarcimento da Administração;



2.11. Esclarecimentos acerca da potencial supressão de vegetação identificada no entorno do empreendimento, inclusive quanto ao eventual alcance da faixa indicada nos projetos arquitetônicos como “Área Verde de Preservação Permanente”, informando em que circunstâncias ocorreu a intervenção, sua natureza, extensão, finalidade e os motivos que a fundamentaram, bem como sua regularidade ambiental perante o órgão competente, acompanhados das autorizações, licenças, anuências e demais documentos pertinentes que corroborem os esclarecimentos prestados; e

2.12. Outros documentos, informações e esclarecimentos que a Unidade Gestora considere pertinentes à compreensão das ocorrências e das providências adotadas.

3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da decisão que vier a ser proferida ao representante, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao órgão de controle interno municipal.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº: REP 26/00136503

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos de manutenção da infraestrutura das escolas municipais de Florianópolis

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 679/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Bruno Ziliotto em face da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com vistas à apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos de manutenção da infraestrutura das unidades educacionais do Município, especialmente quanto à execução dos serviços, à fiscalização contratual, à liquidação das despesas e ao controle das ordens de serviço.

A Representação noticia, em síntese, possível execução de serviços pela empresa WSX Construtora Ltda. após o término da vigência do Contrato n. 417/SME/2019; eventual realização de serviços estranhos ao objeto contratado; possível sobreposição de atividades entre empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico; inconsistências no sistema utilizado para registro e controle das ordens de serviço; e falhas na liquidação das despesas e na fiscalização contratual, com risco de pagamentos por serviços não executados ou executados de forma inadequada.

O expediente, inicialmente encaminhado ao Ministério Público de Santa Catarina e posteriormente compartilhado com esta Corte, foi submetido às unidades competentes da Diretoria-Geral de Controle Externo. A Diretoria de Licitações e Contratações concluiu que os fatos se inserem na competência do controle externo e propôs o recebimento da manifestação como Representação, entendimento acolhido pela Diretoria-Geral de Controle Externo, que determinou a respectiva autuação e o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

No Relatório n. DLC-980/2026, a Diretoria Técnica examinou os pressupostos de admissibilidade e concluiu que a representação atende aos requisitos do art. 96 do Regimento Interno, ressalvada a necessidade de apresentação de documento oficial com foto pelo representante, vício passível de saneamento por diligência, nos termos do parágrafo único do art. 97 do mesmo diploma. Consignou, ainda, que a controvérsia não se limita a irregularidades em procedimento licitatório, mas alcança a execução de contratos de engenharia, e que os requerimentos de informação dirigidos à Administração Municipal e as respectivas respostas evidenciam acionamento administrativo prévio acerca dos fatos.

Quanto à seletividade, a Matriz prevista na Resolução n. TC-283/2025 alcançou 62%, percentual superior ao mínimo de 60% estabelecido no § 1º do art. 4º. Foram considerados, entre outros aspectos, a amplitude da população potencialmente afetada, o risco de prejuízo decorrente de pagamentos por serviços não executados ou inadequadamente prestados e o possível comprometimento da manutenção das unidades escolares. Embora não identificada urgência decorrente de perigo na demora, a relevância, o risco e a materialidade justificam o prosseguimento da apuração.

No mérito, os elementos já reunidos não permitem, neste momento processual, formar juízo conclusivo acerca das irregularidades. As respostas encaminhadas pelo Município apresentam informações gerais e extensos registros de ordens de serviço, mas não esclarecem suficientemente a vinculação entre os contratos, as ordens emitidas, os serviços efetivamente executados, a fiscalização, as medições, as notas fiscais e os pagamentos. Também permanecem pendentes esclarecimentos específicos acerca da utilização do sistema de controle de solicitações de manutenção, da execução de serviços de ar-condicionado, das ordens emitidas em favor da WSX no ano de 2025 e dos serviços realizados na EBM Batista Pereira.

A obtenção da documentação indicada pela Diretoria Técnica mostra-se, portanto, indispensável à delimitação dos fatos, à verificação da regularidade da execução contratual e da liquidação das despesas e à identificação de eventual dano ao erário. A diligência proposta é adequada, necessária e compatível com a fase de instrução, razão pela qual acolho integralmente o encaminhamento técnico.

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, protocolada com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021 por preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos nos arts. 24 e 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015; 102 da Resolução TC-06/2021 e § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

2. Determinar a realização de diligência ao representante, com fundamento no § 1º do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que encaminhe de documentação oficial com foto, destinada a suprir requisito de admissibilidade da presente representação, conforme item 2.1 deste relatório.

3. Determinar a realização de diligência ao Sr. Eduardo Savaris Gutierrez, Secretário Municipal de Educação do Município de Florianópolis, para que envie, no prazo de 30 dias, os seguintes itens:

3.1. Quanto a execução de serviços por meio dos contratos 417/SME/2019, 255/SME/2022, 256/SME/2022 e 257/SME/2022:

i. atas de registro de preços;



ii. ordens de serviço emitidas; e

iii. toda documentação relativa à liquidação de despesas, incluindo no mínimo: planilhas de medições, relatórios fotográficos, registros relacionados a fiscalização, notas fiscais, elementos que indiquem em qual unidade escolar foi realizado o serviço pago.

3.2. Especificamente quanto ao contrato 417/SME/2019, explicação quanto à DESP - 417/SME/2019/2019, registrada como aditivo contratual e assinada na data de 29/05/2026, considerando que o 6º e último termo aditivo do contrato possuía como data de vencimento 21/06/2024.

3.3. Quanto às ordens de serviço emitidas em favor da empresa WSX no ano de 2025, conforme relatório enviado:

i. processos licitatórios que as originaram; e

ii. contratos e respectivas atas de registro de preço relacionados a elas.

3.4. Quanto aos serviços de manutenção de sistemas de ar-condicionado nas unidades escolares realizados pela empresa Sul Construtora:

i. contratos e respectivos aditivos;

ii. atas de registro de preços;

iii. ordens de serviço emitidas; e

iv. toda documentação relativa à liquidação de despesas, incluindo no mínimo: planilhas de medições, relatórios fotográficos, registros relacionados a fiscalização, notas fiscais, elementos que indiquem em qual unidade escolar foi realizado o serviço pago.

3.5. Em relação ao sistema de registro, controle e acompanhamento de solicitações de manutenção predial, assim como suporte técnico e manutenção deste, informações quanto à plataforma atualmente utilizada:

i. Nome das atuais plataformas e empresas responsáveis;

ii. Processos licitatórios utilizados; e

iii. Contratos e eventuais aditivos.

3.6. Sobre os serviços executados na EBM Batista Pereira:

i. descritivo dos serviços realizados, informando se houve reforma ou apenas manutenção;

ii. contratos e respectivos aditivos;

iii. atas de registro de preços;

iv. ordens de serviço emitidas; e

v. toda documentação relativa à liquidação de despesas, incluindo no mínimo: planilhas de medições, relatórios fotográficos, registros relacionados a fiscalização, notas fiscais, elementos que indiquem em qual unidade escolar foi realizado o serviço pago.

4. Dar ciência da presente informação ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Imbituba

Processo n.: REP 26/00085674

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de gratificação a servidor municipal

Interessado: Bruno Pacheco da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 192/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/DIV9 n. 850/2026**, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itaiópolis

Processo n.: REP 26/00122464

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 11/2026 - Contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em vias urbanas

Interessado: Edésio Tramontin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 334/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Representação, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Julgar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Edésio Tramontin, versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 11/2026 (Processo Administrativo n. 13/2026), promovida pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, no valor estimado de R\$ 1.477.084,38.

3. Declarar prejudicado o exame de pedido cautelar, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 96, § 4º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

5. Encaminhar cópia dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto às possíveis inconsistências nas ARTs, nos atestados técnicos e nas Certidões de Acervo Técnico ns. 252024163221, 252024162679 e 252025170326, notadamente quanto à correspondência entre os serviços e quantitativos registrados e aqueles efetivamente executados.

6. Dar ciência dos autos ao Controle Interno das Prefeituras Municipais de Irineópolis, Itapoá e Rio Negrinho, para que, considerando as denúncias já formuladas no âmbito de cada um desses Municípios, tomem conhecimento das supostas inconsistências apontadas nas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CATs - e, caso entendam necessário, adotem as providências administrativas cabíveis.

7. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, à procuradoria jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Itaiópolis.

Ata n.: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: REC 26/00123940

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão n. 75/2026, exarada no Processo n. APE-22/00361607

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 193/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos dos arts. 76, IV, e 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e dos arts. 140 e 141 da Resolução n. TC-06/2001, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE -, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Guilherme Machado Casali, visando à reforma da Decisão Preliminar n. 75/2026, proferida nos autos do Processo n. APE 22/00361607 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Agravante.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara



CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: REP 25/00162499

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de parcelas de cunho administrativo/estatutário

Interessada: Vara do Trabalho de Imbituba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 190/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Laguna que aperfeiçoe seus mecanismos de Controle Interno e de gestão de pessoal, promovendo a verificação de situações funcionais análogas que porventura ainda estejam vigentes, a fim de prevenir pagamentos incompatíveis com o regime jurídico aplicável e mitigar a judicialização de controvérsias semelhantes.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante retromencionada, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Leoberto Leal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 776/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LEOBERTO LEAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 52,47% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.110.354,86), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Mafra

PROCESSO Nº: REP-26/00117894

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Mafra

INTERESSADO: Carlos Alberto Nitz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2026 – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e gestão de eventos culturais

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1001/2026

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Paulo Sérgio dos Santos, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2026, lançado pela Prefeitura de Mafra, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e gestão de eventos culturais.

Audidores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC propuseram fossem considerados não atendidos os critérios de seletividade aplicáveis, sob o fundamento de que o procedimento não alcançou a pontuação mínima exigida pelo § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, sugerindo, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Contextualização

O Município de Mafra lançou o Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e gestão de eventos culturais para a realização do “V Festival de Inverno”, nos dias 3, 4 e 5 de julho de 2026. O certame possuía valor estimado de R\$ 261.666,66, tendo sido homologado no valor de R\$ 130.900,00. A controvérsia recai sobre a previsão, no item 18 do Termo de Referência, da contratação de “1 (UM) SHOW GOSPEL”, com a indicação nominal de sete artistas vinculados ao segmento religioso, circunstância que, segundo o denunciante, implicaria o direcionamento de recursos públicos em benefício de determinada vertente religiosa.

Por fim, requer a suspensão do certame, a instauração de procedimento para apuração da conduta dos responsáveis pela elaboração e aprovação do edital e a determinação ao Município de Mafra para que, em futuras licitações e eventos, observe o princípio da laicidade estatal e as vedações constitucionais e jurisprudenciais relativas à subvenção de cultos religiosos.

Os pedidos são fundamentados, em síntese, por: **I)** violação ao art. 19, I, da Constituição, em razão da destinação de recursos públicos para evento de natureza religiosa; **II)** afronta ao princípio da laicidade estatal, diante da escolha de gênero musical e de artistas vinculados a determinado segmento religioso; **III)** contrariedade ao Enunciado de Consulta nº 748 deste Tribunal; e **IV)** utilização indevida de recursos públicos para despesas que não se coaduna com o interesse público geral.

2.2 – Admissibilidade e seletividade

Consoante o art. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001, antes da análise preliminar do mérito, o procedimento fica sujeito ao exame sucessivo de admissibilidade e de seletividade:

Art. 96 [...].

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

[...].

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Grifou-se) Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Grifou-se)

No que se refere à admissibilidade, consoante retratado pela diretoria técnica, a representação não reúne integralmente os pressupostos elencados na norma. Isso porque, embora verse sobre matéria atinente a processo de licitação instaurado por ente público, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; esteja redigida em linguagem clara e objetiva; faça referência a objeto determinado e à situação-problema específica associada ao Pregão Eletrônico nº 17/2026, promovido pela Prefeitura de Mafra; apresente elementos de convicção razoáveis no que diz respeito à presença de irregularidades; e contenha nome legível do representante; não constam sua qualificação, endereço e assinatura.

Não obstante a ausência de requisitos, em atenção aos demais elementos que compõem os autos e ao princípio do formalismo moderado, mostra-se cabível a continuidade da análise.

Quanto ao acionamento prévio dos meios administrativos, a DLC verificou que o representante não comprovou sua utilização. Contudo, diante de indícios de afronta aos Enunciados de Consulta nºs 748 e 2412, considerou configurada a hipótese excepcional prevista no art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, com a redação dada pela Instrução Normativa nº TC-38/2025.

A conclusão merece ser ratificada, pois os fatos noticiados também indicam potencial contrariedade à Nota Técnica nº 6/2023, que trata da contratação de apresentações artísticas pelo poder público, além de possível relação com os fatos investigados no âmbito da Operação “Pão e Circo”, conforme será detalhado adiante.

Assim, vencida a primeira etapa, submetem-se os fatos ao exame da seletividade.



Na Matriz de seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: a) Relevância até 10 (dez) pontos; b) Risco até 9 (nove) pontos; c) Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; d) Materialidade até 19 (dezenove) pontos; e) Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; f) Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou apenas 42% (quarenta e dois por cento) dos pontos possíveis para o caso, pontuação inferior ao mínimo exigido para o preenchimento dos critérios de seletividade.

A pontuação alcançada conduziria, a princípio, ao não prosseguimento da atividade fiscalizatória e ao consequente arquivamento dos autos. Contudo, conforme já mencionado, há a presença de circunstâncias excepcionais que justificam solução diversa.

Além da possível destinação de recursos públicos em benefício de segmento religioso específico, em suposta afronta ao princípio da laicidade estatal, destacam-se recentes veiculações realizadas pela mídia acerca da Operação "Pão e Circo", deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC e pela Polícia Civil, com o objetivo de apurar suposto esquema de fraudes em licitações destinadas à contratação de shows e eventos públicos:

A Operação Pão e Circo do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas) está sendo deflagrada na manhã desta terça-feira (7) em 19 municípios de Santa Catarina e em Porto Alegre. A ação busca combater um esquema de cartel com propinas e lavagem de dinheiro em shows públicos de artistas nacionais.

Conforme a notícia, no decorrer da operação, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos municípios, inclusive no Município de Mafra.

Tais informações guardam pertinência com estes autos, uma vez que, além da coincidência entre os objetos licitados, a empresa vencedora do certame, *Spinelli Produções e Eventos Ltda.*, é mencionada entre as empresas envolvidas nos fatos noticiados:

O Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus ao dono da Spinelli Produções, apontado pelo Ministério Público de Santa Catarina como líder do cartel que teria dominado as licitações de shows em dezenas de cidades catarinenses, e determinou a soltura dele em 1º de setembro.

Diante do exposto, embora não alcançada a pontuação mínima na Matriz de Seletividade, reputo que a gravidade dos fatos veiculados, aliada aos elementos supervenientes acima destacados, justifica, excepcionalmente, a continuidade da atividade fiscalizatória, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

Por fim, cabe ressaltar que a medida não antecipa qualquer juízo de irregularidade, mas, com base em informações divulgadas pela mídia especializada, busca aprofundar a apuração sobre o objeto, o que enseja a conversão do feito em processo de Licitações e Contratos - LCC, a fim de ampliar o alcance da fiscalização para além da suposta irregularidade inicialmente representada.

2.3 – Medida cautelar

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença de plausibilidade jurídica – *fumus boni iuris* – e perigo da demora – *periculum in mora* –, devendo sua adoção considerar, ainda, as consequências para o interesse público.

Na hipótese dos autos, embora os fatos noticiados justifiquem o prosseguimento da atividade fiscalizatória, não se verifica o *periculum in mora*, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 17/2026 já foi homologado e o objeto da contratação executado, com a realização do V Festival de Inverno nos dias 3, 4 e 5 de julho de 2026.

Assim, considerando que os atos cuja suspensão se pretendia já foram executados, não subsiste situação de urgência que justifique a concessão do pedido cautelar. Ausente, portanto, um dos pressupostos necessários à tutela de urgência, mostra-se inviável a concessão da medida pleiteada e dispensável o exame do *fumus boni iuris*.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – DETERMINAR a CONVERSÃO do feito em processo do tipo **LICITAÇÕES E CONTRATOS – LCC**, para prosseguimento da atividade fiscalizatória, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020, apesar do não atingimento da pontuação mínima prevista na Matriz de Seletividade, em razão da gravidade dos fatos noticiados e dos elementos supervenientes que complementam esta decisão.

3.2 – INDEFERIR o pedido de **MEDIDA CAUTELAR** destinado à sustação do Pregão Eletrônico nº 17/2026, ante a ausência do *periculum in mora*, uma vez que o objeto da contratação já foi executado, não subsistindo situação de urgência que justifique a medida.

3.3 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Primeira Câmara, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.4 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para análise do mérito.

3.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante, à Prefeitura de Mafra e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: REC 26/00147963

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 2480079397



RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 692/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Câmara Municipal de Palhoça, representada por seu Presidente, Sr. Nirdo Artur Luz, em face da Decisão n. 242/2026 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo RLA 24/80079397.

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do presente **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 9/2026** (fs. 192-240 dos autos), o qual trata de auditoria *in loco* realizada na Câmara Municipal de Palhoça com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal da Unidade Gestora ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares os seguintes fatos, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Admitir e manter um número desproporcional de servidores comissionados no quadro de pessoal da Câmara Municipal, quando comparado ao número de servidores efetivos; e permitir que servidores comissionados do órgão atuem em funções burocráticas, técnicas e operacionais, em descumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, ao Tema n. 1010 de Repercussão Geral do STF, ao Enunciado de Consulta n. 2376 deste Tribunal de Contas e à Lei Complementar (municipal) n. 234/2016 (item 2.1.1 do Relatório DAP);

2.2. Permitir que a Câmara Municipal de Palhoça atue sem a existência de uma unidade estruturada de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e aos Enunciados de Consulta ns. 663, 814 e 1900 desta Corte de Contas (item 2.1.2 do Relatório DAP); e

2.3. Permitir o pagamento de “Gratificação de Exercício de Fiscal de Contrato” a servidores da Câmara que não possuem qualificação técnica nem atribuições relacionadas a licitações e contratos administrativos, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), à Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e ao Enunciado de Consulta n. 2440 deste Órgão de Contas (item 2.1.3 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Câmara Municipal de Palhoça** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e/ou informações, o que segue:

3.1. Deflagre e comprove a efetiva abertura de concurso público destinado ao preenchimento dos cargos efetivos vagos existentes em seu quadro de pessoal, visando à substituição dos servidores comissionados que desempenham funções meramente técnicas, burocráticas e operacionais por servidores efetivos; promova a adequação do número de Assessores Parlamentares ao limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar (municipal) n. 234/2016, exonerando os servidores nomeados em excesso à proporção legal de 2 (dois) assessores por vereador; e abstenha-se de realizar novas nomeações para cargos em comissão enquanto não for restabelecida proporcionalidade razoável entre cargos efetivos e comissionados (item 2.1.1 do Relatório DAP);

3.2. Deflagre concurso público para o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, criado pela Lei Complementar (municipal) n. 391/2025; institua formalmente a unidade de Controle Interno em sua estrutura administrativa, definindo suas competências e garantias de independência, em observância ao Enunciado de Consulta n. 1900 desta Corte de Contas; e mantenha, até o efetivo provimento do cargo específico, a função de controlador interno sob responsabilidade de servidor efetivo com perfil compatível com a natureza da atividade (item 2.1.2 do Relatório DAP); e

3.3. Promova a imediata regularização do pagamento da “Gratificação de Exercício de Fiscal de Contrato”, mantendo o benefício exclusivamente para os servidores que preencham os requisitos previstos no art. 7º da Lei n. 14.133/2021 e na Lei Complementar (municipal) n. 404/2025; e demonstre documentalmente a este Órgão de Contas que todos os servidores beneficiários da referida gratificação possuem a formação ou qualificação técnica necessária para o exercício da função, mediante a apresentação de certificados de capacitação ou justificativa técnica da compatibilidade com as atribuições do cargo efetivo (item 2.1.3 do Relatório DAP).

4. Recomendar à Câmara Municipal de Palhoça que adeque a natureza jurídica da retribuição pecuniária (“jeton”) paga aos membros do Conselho Administrativo, prevista no art. 5º da Lei Complementar (municipal) n. 393/2025, fazendo constar expressamente sua natureza remuneratória, de modo a garantir a incidência do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, abstendo-se de utilizar a classificação “indenizatória” para verbas que possuam caráter de contraprestação por serviços prestados.

5. Alertar a Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa do seu atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nelas fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar conhecimento dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, com envio de cópia desta Decisão, do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 9/2026** e da Lei Complementar (municipal) n. 393/2025, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face do dispositivo que atribui natureza indenizatória a verbas nitidamente remuneratórias (art. 5º da referida lei), o que cria margem para o pagamento de valores acima do teto constitucional no âmbito da Câmara Municipal de Palhoça.

8. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retromencionados, à Câmara Municipal de Palhoça e aos órgãos de Assessoria Jurídica e de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer n. DRR-208/2026 (fs. 27-29), sugeriu o conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos do item 3 e dos respectivos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da decisão recorrida, bem como a posterior devolução dos autos à unidade técnica para análise de mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/704/2026 (fs. 30-31), acompanhou o entendimento da área técnica, opinando pelo conhecimento do recurso e pela posterior devolução dos autos à DRR para exame de mérito.

É o breve relatório.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.



Nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Recurso de Reexame constitui o meio adequado para impugnar decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos e de atos sujeitos a registro, sendo dotado de efeito suspensivo. Vejamos:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto 1 (uma) só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último. ([Redação dada pela LC 899, de 2026](#))

Por oportuno, ressalto que, na data de início do prazo recursal, já se encontrava vigente a Lei Complementar Estadual n. 899/2026, que alterou o art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do Recurso de Reexame.

No caso concreto, verifico que o recurso é cabível e adequado, porquanto dirigido contra a Decisão n. 242/2026 – Primeira Câmara, proferida nos autos de Relatório de Auditoria de Regularidade.

Quanto à **tempestividade**, o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu em 07/08/2026, mediante entrega do Ofício n. 7982/2026 à recorrente. Excluído o dia do início e incluído o do vencimento, o prazo de 15 (quinze) dias úteis começou a fluir em 10/08/2026 e se encerraria em 28/08/2026. Como a peça recursal foi protocolada em 25/08/2026, resta caracterizada sua tempestividade.

Também estão atendidos os requisitos da legitimidade, do interesse recursal e da singularidade.

Quanto à **legitimidade**, verifico que a Câmara Municipal de Palhoça, destinatária das determinações constantes da decisão impugnada, se encontra regularmente representada por seu Presidente, Sr. Nirdo Artur Luz, autoridade competente para atuar em nome do Poder Legislativo Municipal.

O **interesse recursal**, por sua vez, decorre da sucumbência experimentada pela recorrente, uma vez que a deliberação questionada lhe impôs obrigações cuja reforma pretende obter por meio do presente recurso.

Por fim, resta igualmente observado o requisito da **singularidade**, pois não há registro de interposição anterior de Recurso de Reexame pela recorrente contra a mesma decisão, sendo esta a primeira utilização da modalidade recursal prevista no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Dessa forma, reputo preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o conhecimento do Recurso de Reexame implica a atribuição de efeito suspensivo à matéria impugnada, razão pela qual devem ser suspensos os efeitos do item 3 e dos respectivos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da Decisão n. 242/2026 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo RLA 24/80079397, até ulterior apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Câmara Municipal de Palhoça, representada por seu Presidente, Sr. Nirdo Artur Luz, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 3 e dos respectivos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da Decisão n. 242/2026 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo RLA 24/80079397.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência desta decisão à Câmara Municipal de Palhoça.

Florianópolis, 9 de setembro de 2026.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Papanduva

Processo n.: REP 26/00106507

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 40/2026 - Contratação de empresa de engenharia para pavimentação e drenagem de vias urbanas

Interessado: Fabiano de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 329/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 96, §§ 2º, I, e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Declarar prejudicado o exame de pedido cautelar, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Papanduva e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: LCC 26/00003104

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 166/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção, conservação, modernização e instalação de iluminação

Responsáveis: Tafarel Schons e Eliel Monczewski

Procurador: Wesley Monteiro (de Eliel Monczewski)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 345/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Papanduva que:

1.1. em futuros casos envolvendo irregularidades em procedimentos licitatórios, observe a distinção entre os institutos de anulação e de revogação, promovendo a anulação quando constatada ilegalidade insanável e a revogação apenas por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, em observância à Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021; e

1.2. em futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de iluminação pública ou de objeto semelhante, observe as considerações consignadas no **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 316/2026** (fs. 382-427 dos autos), especialmente quanto à adequada metodologia de pesquisa de preços, à elaboração das composições de custos, à consideração dos impactos logísticos e à correta definição do BDI, de modo a conferir maior precisão, transparência e segurança à formação do orçamento estimativo.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Papanduva e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da extinção do procedimento licitatório.

Ata n.: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: REC 26/00148340

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo REP 26/00140101

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 676/2026

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Município de São Bento do Sul em face da Decisão Singular n. GCS/SNI 592/2026, proferida no Processo REP 26/00140101 e ratificada pela Primeira Câmara, que, entre outras providências, determinou a preservação dos registros eletrônicos e documentais relacionados à execução do Contrato n. 119/2026, sem prejuízo da continuidade de sua execução.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e obscuridade quanto à modalidade de arranjo de pagamento efetivamente adotada na contratação, afirmando que o Contrato n. 119/2026 é executado mediante arranjo fechado. Requer a integração da decisão para adequar os parâmetros da instrução e da preservação documental às características desse modelo, o reexame da superação da Matriz de Seletividade e a retificação da comunicação encaminhada ao Município.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer n. DRR-227/2026, constatou o preenchimento dos pressupostos de cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade. Assinalou, ainda, que a ratificação da decisão pela Primeira Câmara atrai a competência da DRR para a instrução do recurso e propôs o seu conhecimento sem efeito suspensivo, com posterior devolução dos autos para análise de mérito.

Examinados os autos, acolho a manifestação técnica. Os Embargos de Declaração constituem meio adequado para impugnar a deliberação, foram opostos dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 899/2026, e foram manejados por parte legítima, inexistindo notícia de anterior recurso da mesma espécie contra a decisão embargada.



Quanto aos efeitos do recurso, a decisão embargada contém medida cautelar destinada a resguardar a utilidade da fiscalização, mediante preservação de registros necessários à instrução, tendo sido ratificada pela Primeira Câmara. Considerando a natureza acautelatória da providência e o disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, sua eficácia deve ser mantida até nova deliberação do órgão colegiado competente. O processamento dos aclaratórios, portanto, não deve paralisar as medidas de preservação já determinadas, sem prejuízo do exame, pela unidade técnica, das alegações e dos documentos apresentados pelo Município.

Diante do exposto, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 114-A, § 1º, e 137 do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:1. Conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Município de São Bento do Sul, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da Decisão Singular n. GCS/SNI 592/2026, proferida nos autos do Processo REP 26/00140101, **sem atribuição de efeito suspensivo**, em razão da natureza cautelar da medida ratificada pela Primeira Câmara;

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito;**3. Dar ciência** desta decisão ao recorrente.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: REP 26/00117541

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, Marcelo Marques

ASSUNTO: Potenciais irregularidades na contratação de serviços de saúde (terceirização), envolvendo indícios de conluio entre empresas contratadas e violação ao preceito constitucional de provimento de cargos efetivos por concurso público

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 681/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de saúde realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, com destaque para a utilização reiterada da terceirização, a existência de concurso público vigente, indícios de falhas na execução e no planejamento das contratações, possível restrição à competitividade, ausência de lastro normativo e orçamentário e eventual atuação coordenada entre as empresas contratadas.

O representante requer o conhecimento da Representação, a realização de auditoria para exame da legalidade e da economicidade dos contratos e termos aditivos firmados entre 2022 e 2026, a apresentação de plano de correção e transição pela Unidade Gestora e, ao final, a aplicação das sanções cabíveis.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1394/2026, consignou que a representação subscrita por membro do Ministério Público de Contas dispensa o exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno. Aplicada a Matriz de Seletividade prevista na Resolução n. TC-283/2025, o procedimento alcançou 66,30% da pontuação, superando o patamar mínimo de 60% exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

No exame preliminar da matéria afeta à sua competência, a DAP identificou elementos que recomendam aprofundamento da instrução: sucessão de contratações de serviços médicos e multiprofissionais desde 2022; redução do número de médicos efetivos; existência de cargos vagos e de concurso público vigente até 13/03/2027; ausência, nos autos, de estudos equivalentes para todos os ajustes; e necessidade de comprovação da excepcionalidade, da transitoriedade, da vantajosidade econômico-social, da consulta ao Conselho Municipal de Saúde e da compatibilidade das contratações com o planejamento do quadro próprio e com as diretrizes do SUS. Ao final, propôs o conhecimento da Representação, o encaminhamento das matérias estranhas às atribuições da DAP às unidades técnicas competentes e a realização de diligência à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório. Decido.

A iniciativa do Ministério Público de Contas encontra amparo no art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e nos arts. 100 e 101 do Regimento Interno. Por se tratar de representação formulada por Procurador de Contas, mostra-se dispensado o exame de admissibilidade, sem prejuízo da prévia análise de seletividade, cujo resultado, no caso, autoriza o prosseguimento da fiscalização.

Os documentos reunidos, embora ainda insuficientes para uma conclusão de mérito, revelam quadro que exige esclarecimentos adicionais. A contratação indireta de serviços de saúde não é, em abstrato, vedada; todavia, por envolver atividade essencial e estrutura permanente de cargos públicos, deve ser acompanhada de motivação qualificada, demonstração da urgência e da impossibilidade de atendimento por outras formas de seleção, limitação temporal, compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e comprovação da vantajosidade econômica e social, conforme o Enunciado de Consulta n. 2511 deste Tribunal e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a continuidade dos ajustes desde 2022, a manutenção de contratos concomitantemente à existência de cargos vagos e de concurso público vigente e a ausência de documentação completa sobre os estudos que fundamentaram todas as contratações constituem indícios suficientes para justificar a continuidade da instrução. A diligência proposta é medida adequada e proporcional, pois permitirá conhecer a situação atual dos contratos, confrontar os custos da execução direta e indireta, avaliar as providências adotadas para recomposição do quadro efetivo e verificar a participação do Conselho Municipal de Saúde, sem antecipar juízo definitivo sobre a regularidade das condutas.

De outro lado, os indícios relativos à execução contratual, à pesquisa de preços e competitividade, ao suporte normativo e orçamentário e à eventual configuração de grupo econômico de fato extrapolam a competência específica da Diretoria de Atos de Pessoal. Impõe-se, portanto, a formação de autos apartados e o encaminhamento das peças pertinentes às diretorias técnicas competentes, na forma da Resolução n. TC-0149/2019, evitando-se sobreposição de exames e assegurando tratamento técnico especializado a cada matéria.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Diretoria de Atos de Pessoal, **DECIDO:**

1. Conhecer a Representação formulada pelo Sr. Diogo Roberto Ringenberg, Procurador de Contas do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, relatando possíveis irregularidades na contratação de serviços de saúde (terceirização), em violação



ao preceito constitucional de provimento de cargos efetivos por concurso público no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, nos termos dos arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-0260/2024;

2. Determinar à SEG que encaminhe cópia dos documentos, em autos apartados, às **Diretorias Técnicas** competentes deste Tribunal de Contas, em virtude das competências previstas na Resolução nº TC-0149/2019 e considerando o teor dos itens "b", "c" e "d" dos requerimentos de fl. 51.

3. Determinar à SEG que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul**, para que encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

3.1. Informações atualizadas sobre os contratos vigentes firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul com pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços de saúde no Município, com cópia dos respectivos termos aditivos se houver;

3.2. Apresentação de relatório circunstanciado acerca do atendimento aos requisitos previstos no item 4 do Enunciado de Consulta 2511 deste Tribunal de Contas, com indicação dos documentos que comprovem a urgência, a impossibilidade de suprimimento da demanda por outras formas de seleção de pessoal, a limitação temporal das contratações, a conformidade licitatória e a compatibilidade da prestação dos serviços com as diretrizes organizativas e os princípios do Sistema Único de Saúde;

3.3. Eventuais estudos/avaliações que demonstrem as vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, com remessa das atas, pareceres, deliberações ou demais documentos que demonstrem a ciência e a manifestação do órgão de controle social quanto à opção pela execução indireta dos serviços de saúde;

3.4. Tabela informativa, digitalizada, com a composição do **quadro de pessoal de provimento efetivo** do Fundo Municipal de Saúde vigente em setembro de 2026, com a quantidade de cargos ocupados e a quantidade de cargos vagos, no seguinte formato:

Nome do Cargo	Quantitativo Total de cargos	Quantidade de cargos Ocupados	Quantidade de cargos Vagos

3.5. Informações quanto às nomeações realizadas no Concurso Público nº 08/2022 para os cargos da área da saúde, assim como sobre a existência de outro edital em aberto que preveja a nomeação de mais servidores efetivos para a área da saúde;

3.6. Demais documentos e informações que a unidade gestora entender relevantes para esclarecer os fatos apontados.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto ao Fundo Municipal de São Bento do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

5. Dar ciência aos Responsáveis, ao Representante, ao Fundo Municipal de Saúde, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São José

Processo n.º: RLI 24/00600915

Assunto: Inspeção sobre suposta prática de nepotismo na nomeação de Procurador-Geral Adjunto no Município de São José

Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila e Orli Vieira Ávila

Procurador: Leonardo Reis de Oliveira (Procurador-Geral do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 325/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2810/2025** (fs. 90-107 dos autos), relativo à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São José, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. a nomeação do Sr. Orli Vieira Ávila, parente colateral de 2º grau do Prefeito, para o cargo de Procurador-Geral Adjunto, o qual possui atribuições eminentemente técnicas típicas da advocacia pública, descaracterizando o suposto *status* de agente político, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 13 do STF; e

1.2. o exercício de atividades de apoio administrativo junto à Diretoria Administrativa, Operacional e Financeira da Secretaria Municipal de Educação por parte do Sr. Orli Vieira Ávila, ocupante do cargo efetivo de Professor, configurando desvio de função, em afronta aos Enunciados de Consulta ns. 586 e 814 deste Tribunal de Contas e ao Anexo XII da Lei (municipal) n. 4.422/2006.

2. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), para que, no âmbito da sua competência, adote eventuais medidas que entender cabíveis quanto à Lei Complementar (municipal) n. 75/2017.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Orli Vieira Ávila, à Prefeitura Municipal de São José e à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual



Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, § 1º, do Regimento Interno)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO Nº: REC 26/00144514

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

RESPONSÁVEL: Fernando Steil

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo REP 25/00114508

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 693/2026

Trata-se os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Fernando Steil, em face do Acórdão n. 21/2026, da Primeira Câmara, exarado no processo REP 25/00114508, que reconheceu a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2025, relacionadas à previsão de desclassificação de propostas com valores idênticos ao orçamento estimado pela Administração e à vedação da participação de empresas em consórcio sem a devida motivação, bem como aplicou multa ao responsável, nos seguintes termos:

Acordam os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formulada pela empresa MPB Saneamento Ltda., em razão das seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 002/2025, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE - de Tijucas:

1.1. Previsão de desclassificação de propostas com valores idênticos ao orçamento estimado pela Administração, em afronta aos arts. 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 59 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Vedação à participação de consórcios sem motivação adequada, em afronta aos arts. 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 15 da Lei n. 14.133/2021.

2. Aplicar ao Sr. **Fernando Steil**, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de Tijucas à época dos fatos e subscritor do edital do Pregão Eletrônico n. 002/2025, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento do débito para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, em futuros procedimentos licitatórios:

3.1. abstenha-se de prever hipóteses de desclassificação de propostas não contempladas no rol taxativo do art. 59 da Lei n. 14.133/2021;

3.2. promova a devida motivação da eventual vedação à participação de consórcios, em observância ao art. 15 da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, à empresa Representante e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de Tijucas.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 4366, de 30 de julho de 2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR n 200/2026, de fls. 1184 a 1187, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000.

Ao final, a Diretoria sugeriu o conhecimento do Recurso, com a atribuição de efeito suspensivo aos itens 1, 1.1, 1.2 e 2 do Acórdão recorrido, a devolução dos autos à DRR para análise do mérito e a ciência da decisão ao Recorrente e ao SAMAE. Ressaltou, ainda, a necessidade de regularização da representação processual, recomendando, em caso de não atendimento, o não conhecimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº 768/2026, de fl. 1188, pelo conhecimento do recurso e a devolução dos autos à Diretoria para análise do mérito, bem como ressaltou a importância de se fixar prazo para regularização da representação processual, diante da ausência de assinatura na procuração acostada aos autos, caso contrário, acompanha a Diretoria pelo não conhecimento do recurso.

Diante da necessidade de regularização da representação processual, determinei, por meio do Despacho GAC/LEC nº 671/2026, a realização de diligência para intimar o responsável a promover a devida regularização nos autos, o que foi cumprido com a juntada da procuração devidamente assinada à fl. 1193.

É o breve relatório.



De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Fernando Steil em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, ressalto que a Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, com vigência a partir de 2/8/2026, alterou os prazos recursais. Contudo, seu art. 2º, § 2º, estabeleceu que os prazos processuais já iniciados até a entrada em vigor da nova lei permanecem regidos pela legislação anterior.

No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada em 29/7/2026 e publicada no DOTC-e em 30/7/2026, data considerada para o início do prazo recursal de 30 dias, nos termos do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno. Assim, o prazo teve início antes da vigência da LC n. 899/2026, aplicando-se a disciplina anterior.

Embora o recurso tenha sido interposto em 17/08/2026, antes de eventual comunicação pessoal, não há nos autos comprovantes de entrega do Ofício TCE/SC/SEG/7924/2026. Ademais, o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que é tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Dessa forma, considerando a publicação da decisão como marco comprovado de comunicação e a data de interposição do recurso, reconheço sua **tempestividade**.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre os itens 1, 1.1, 1.2 e 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Fernando Steil, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1, 1.2 e 2 do **Acórdão n. 21/2026 – Primeira Câmara**, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 17/07/2026 a 24/07/2026, nos autos do processo REP 25/00114508.

2. **Determinar a devolução dos autos à DRR** para análise de mérito.

3. **Dar ciência da decisão** ao recorrente e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas – SAMAE.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Chereim

Conselheiro Relator

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 774/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.800.000,00 a arrecadação foi de R\$ 35.635.822,94, o que representou 94,27% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 775/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-



06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISÓ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 42.119.001,44), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Primeira Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 9, de 28/08/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: 28/08/2026 a 04/09/2026

Modalidade: Virtual

Local: Primeira Câmara Virtual

Presidência: Aderson Flores

Presenças: A Primeira Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Aderson Flores (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração da Primeira Câmara a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.:

1) ACO 25/80006863 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 24/08/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 451/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/08/2026. **2) REP 26/00067269** pelo Conselheiro Aderson Flores em 14/08/2026, Decisão Singular GAC/AF - 946/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2026. **3) REP 26/00123355** pelo Conselheiro Aderson Flores em 24/08/2026, Decisão Singular GAC/AF - 953/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/08/2026. **4) DEN 26/00141841** pelo Conselheiro Aderson Flores em 27/08/2026, Decisão Singular GAC/AF - 951/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/08/2026. **5) REP 26/00139197** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/08/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 570/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/08/2026. **6) REP 26/00148692** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 28/08/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 639/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/08/2026. **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: RLI 24/80084803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre, Saiane Burtet do Amaral, Glauber Burtet; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades no Pregão Presencial n.110/2023 - Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, cadastro e apoio administrativo, elaboração de projetos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 313/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/00101600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte; Interessado: Ari Alves Wolinger, Rubens Bernardo Schmidt; Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 314/2026 – Primeira Câmara.

Processo: LEV 25/80031388; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento para analisar a gestão e a governança da política pública de recursos hídricos em SC; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 315/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00001756; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Carlos Enrique Garcia Langer; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 023/2025 - Locação de sistema integrado de gestão pública em ambiente web (modelo SaaS); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 316/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00048809; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã; Interessado: Olguin Ricardo Metz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 03/2026 - Seleção de empresa para a Concessão Onerosa de Serviço Público; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 317/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00102277; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Manoel Arisoli Pereira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 164/2026 - Contratação de licença de uso de "software" para gestão e controle de conselhos municipais, análise gerencial, controle interno e transferências voluntárias; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 318/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00120259; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte; Interessado: Jair Antônio Giumbelli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 031/2025 - Aquisição de implementos agrícolas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 319/2026 – Primeira Câmara.



Processo: RLI 21/00741912; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Saulo Sperotto, Alencar Mendes, Hélio de Melo Mosimann, Vitória de Moraes Bassanezi; Assunto: Autos Apartados do Processo n. PCP-21/00149703 - Apuração da irregularidade relativas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque de Lucas Inácio da Silva. Processo encaminhado para a Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 14/10/2026.

Processo: RLI 24/00342363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessado: Aguinaldo Pedro Paggi, Nilvo Dorini, Veranice Maria Lovatel, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Capinzal, Simone Salete Zapalalio de Oliveira Luz; Assunto: Inspeção envolvendo a contratação reiterada de agentes temporários sob regime administrativo especial para atividades/serviços ordinários permanentes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 320/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00071886; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Gustavo Madeira da Silveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a gastos com passagens aéreas nacionais e internacionais e a aquisição de visto americano pagos pelo CIASC; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 321/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REC 26/00103672; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Queila de Oliveira da Costa; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 21/2026, exarada no Processo n. APE-24/00139991; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 322/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00111691; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Interessado: Maicon Scheimann; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato Administrativo n. 094/2025 - Dispensa de Licitação n. 40/2025 - Contratação destinada a obras de engenharia e pavimentação asfáltica; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 323/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00124408; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso; Interessado: Eliseu Alves da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 06/2026 - Contratação de empresa de engenharia para implantar iluminação pública na ciclovia da rodovia SC-492; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 324/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 24/00600915; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orli Vieira Avila, Orvino Coelho de Ávila, Aderson Flores, Cláudia Regina Macário; Assunto: Inspeção envolvendo suposta prática de nepotismo na nomeação de Procurador-Geral Adjunto no Município; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 325/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum.

Processo: REP 25/00186835; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC; Interessado: Roque Salvan, Stela Maris de Agostin Talamini; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 017/2025 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de uso de plataforma WEB para prestação de serviços de telemedicina e telemedicina; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 29/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00057468; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista; Interessado: Juliano Peixer, Marcos Marcelino; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de pessoal da área da saúde; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 326/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00078627; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Juliano Peixer; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras a servidores temporários; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 327/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00079860; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Juliano Peixer; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 4/2026 - Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte pênsil interligando as Ruas Emílio Mazera e Marcolino Duarte; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 328/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00106507; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Tafarel Schons; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 40/2026 - Contratação de empresa de engenharia para pavimentação e drenagem de vias urbanas; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 329/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00111934; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Modelo; Interessado: Bárbara Milena Geller Baron; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 029/2026 - Contratação de empresa para implantação e operação de sistema informatizado destinado à administração e fornecimento de vale-uniforme; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 330/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00116065; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém; Interessado: LUGRAN – Consultoria Administrativa Ltda., Luiz Paulo Rodrigues Mendes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 85/2026/PMA - Processo Licitatório n. 79/2026/PMA - Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 331/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00116650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Ricardo Muniz Ventura; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 45/2026 - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção e limpeza urbana; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 332/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00116731; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta; Interessado: Rafaél Marin; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 016/2026 - Contratação de empresa para



administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação na forma de cartão magnético; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 333/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00122464; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessado: Ivan Rech; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 11/2026 - Contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em vias urbanas; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 334/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 23/80066463; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessado: Jefferson Renan Camargo Dresch, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Cleonir Luiz Welter, Gerson Luiz De Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao controle de gastos com o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: RLA 24/00606956; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, André José Silveira, Associação Empresarial de Palhoça, Clube de Diretores Lojistas de Palhoca, Gean Karlo Medeiros, Jaci Heleodoro Martins, Lincoln Westphal Lenocho, Luis Carlos Duncke, Maryellen Henrich Henrique, Ruan Ferreira da Silva, Sandra Ribeiro de Abreu, Vinícius Cunha Medeiros; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal do período 1º/01 a 06/12/2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 335/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00012926; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Fabio Dutra, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Márcio André Teixeira Barradas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de servidores; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 336/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00058594; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso, Marcio Serafim Follis, Elias Junior Gonçalves, Felipe Moraes Amâncio; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 16/2025 - Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução web para gestão pública municipal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 337/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00145993; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Márcio André Teixeira Barradas, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a desvios de função, funções gratificadas e cargos comissionados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 338/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/80030578; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Alexandre da Silva; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades relacionadas à disponibilização de profissionais para atuação na unidade de saúde municipal por meio de convênio; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 339/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00080010; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Otacílio Costa; Interessado: Marcius da Silva Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de recurso da emenda parlamentar; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 340/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REC 26/00103753; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Ricardo Fretta Flores; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GCS/SNI - 305/2026, exarada no Processo n. REP-26/00087618; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 341/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00106779; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luciane Bisognin Ceretta; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0253/2026 - Contratação de serviços contínuos de transporte de cargas, com fornecimento de veículo tipo caminhão carroceria baú, motorista e ajudante; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 342/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00118785; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura; Interessado: Maria Teresinha Debatin; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público n. 125/2025 – Prêmio Catarinense de Cinema 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 343/2026 – Primeira Câmara.

Processo: LCC 26/00002213; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Fernando Cesar Souza, Manoel Arisoli Pereira, Patricia Soliane Avi Marzani, Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio do Sul; Assunto: Pregão Eletrônico n. 235/2025 - Contratação para fornecimento de materiais e prestação de serviços de operação, manutenção, ampliação e eficiência energética do sistema de iluminação pública e parque luminotécnico; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 344/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 23/80042521; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Aline Razera, Fernanda Conejo da Silva Berto, Jair Antonio Brambila, Matias Kohler, Robson Rodrigo Telles, Valmir Zirke, Câmara Municipal de Guabiruba, Engeplan Terraplanagem, Saneamento e Urbanismo Ltda, Jair Osvaldo Galvão Filho, João Batista Carmesini, Maria Simone Fischer, Ronaldo Kohler, Vilmar Gums; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da rua Guabiruba Sul; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 30/2026 – Primeira Câmara.

Processo: LCC 26/00003104; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Eliel Monczewski, Tafarel Schons; Assunto: Pregão Eletrônico n. 166/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção, conservação, modernização e instalação de iluminação; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 20/00443626; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem; Interessado: Adriano Padilha, Dionei Sabran Stefanés, Edson Tadeu Mantovani, Francisco de Assis da Silva, Hélio José Gasparet, Lindonês Dames Chiochetta; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP 20/00443626 - acerca de supostas irregularidades decorrentes



da não retenção e não recolhimento de INSS e IRPF de servidores e vereadores no período abrangido pelos exercícios de 2015 a 2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 31/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 24/00496247; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Almir Vieira, Caixa Economica Federal, Egidio da Rosa Beckhauser; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à transferência indevida de valores da conta bancária da Câmara Municipal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 346/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 25/00015941; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Keirla Marlene Aquino Horbach Servino, Marilucia de Souza Crispim; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED acerca de supostas irregularidades à concessão de bolsa de estudos à estudante Keirla Marlene Aquino Horbach, no âmbito do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: TCE 25/00093829; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Marilucia de Souza Crispim, Roberto Flores Amaral; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referente ao Processo n. SED-32549/2023.; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: APE 26/00054442; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldir Cesar Padilha; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 347/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00678960; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luci Maria Martins do Nascimento; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 348/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00733499; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Rabelo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 349/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00763568; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelda Knaul Silveira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 350/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00765692; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozana Angelica Carnes; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 351/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00766745; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Irlene de Almeida; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 352/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00779804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Gustavo de Lima Tengan, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria José da Silva Lopes; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 353/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00793637; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemary Pergher Turcato; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 354/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00817676; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilu Marlene da Silva de Farias; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 355/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00844053; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Simone Souza Ramos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 356/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00663729; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Liamara Meneghetti, Vânio Boing; Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Maria Luiza Amorim; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 357/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00240013; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Carlos Eduardo Andrade Pinheiro; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 358/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00264893; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Hercílio Etelvino Pereira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 359/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00374729; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Jonas Sérgio da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 360/2026 – Primeira Câmara.



Processo: APE 25/00123248; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra; Interessado: Nailor Lis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Edison Petters; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 361/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 26/00101890; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública Municipal, conforme Resolução n.TC-265/2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 362/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 20/00571039; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste; Interessado: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Loredí de Deus e Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline Razera; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 363/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00751695; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gertrudes Carl; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 364/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 25/00002530; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Elcio Pisa; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 365/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 26/00133660; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Clifford Jelinsky; Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Elaine Schidt Thewes; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 366/2026 – Primeira Câmara.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2026 - 925395-3/2026

Fica REVOGADO o **Pregão Eletrônico nº 104/2026**, que tem como objeto a aquisição de copos de papel kraft para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, para reavaliação das especificações técnicas do objeto e realização de nova pesquisa de mercado.

Publicação no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/144>.

Registrado no TCE com a chave: 31815C5CFEE82E3DE711F0613CA8D851E8B00652.

Florianópolis, 11 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

